

§ único. O tempo decorrido desde que as praças de pré se tiverem constituído em deserção até o dia da sua apresentação no território da República não lhes será contado como tempo de serviço para efeito algum.

3.º Para o crime de extravio de objectos militares cometido por praças de pré do exército e da armada fora dos teatros de operações.

4.º Para as infracções cometidas pelas praças e previstas nos artigos 118.º a 125.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899 e no artigo 44.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército de 6 de Junho de 1914.

5.º Para os indivíduos que à data do presente decreto estejam considerados como refractários do exército e da armada, contanto que se apresentem às autoridades militares ou consulares a que se refere o n.º 2.º e dentro dos correspondentes prazos indicados no mesmo número.

Art. 3.º São perdoadas todas as penas de desterro.

Art. 4.º São declaradas de nenhum efeito as penas de advertência, repreensão ou censura impostas aos magistrados e funcionários públicos.

Art. 5.º É perdoadada metade das penas de prisão correccional.

Art. 6.º Fica perdoadada metade das penas de prisão correccional por delitos de emigração clandestina.

Art. 7.º Fica perdoadada a terça parte de toda a pena que tiver sido aplicada aos réus condenados, por sentença passada em julgado à data do presente decreto, nas penas de presidio militar e deportação militar.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govrno da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:224

Considerando que o Presidente da República Portuguesa deseja atenuar a sorte de muitos desgraçados que nas cadeias ou no degredo sofrem as conseqüências dos seus erros, e assim dar mais uma pública demonstração dos sentimentos de generosidade que devem honrar o Govrno duma República;

Em nome da Nação, o Govrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sob proposta dos Ministros das respectivas pastas, e ouvida a Procuradoria Geral da República, será concedido, no todo ou em parte, o indulto áqueles que assim o requererem no prazo de trinta dias quando se encontrem no continente e de noventa quando no Ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govrno da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves —

José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:225

Atendendo aos serviços prestados à República pelos cidadãos: João Moniz de Sá Borges, José Paiva de Almeida, Alfredo Evangelista, Eduardo Pereira Coutinho, ex-segundos sargentos de artilharia; António Inácio, João Marques Caratão e Manuel do Espírito Santo, ex-soldados da guarda fiscal, que denodadamente combateram a demagogia:

Em nome da Nação, o Govrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reintegrados no exército, ao posto de primeiro sargento: os ex-segundos sargentos de artilharia João Moniz de Sá Borges e José Paiva de Almeida, contando a antiguidade de primeiro sargento desde 1 de Janeiro de 1915; e os ex-segundos sargentos de artilharia Alfredo Evangelista e Eduardo Pereira Coutinho, contando a antiguidade de primeiro sargento desde 1 de Janeiro de 1917.

Art. 2.º São reintegrados na guarda fiscal: como primeiro cabo, contando a antiguidade deste posto desde 1 de Janeiro de 1915, o ex-soldado da mesma guarda António Inácio; e como soldados os ex-soldados da mesma guarda João Marques Caratão e Manuel do Espírito Santo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govrno da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:226

Em nome da Nação, o Govrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govrno autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 60.000\$, amortizável em sessenta anos, destinado à construção de um edificio para a instalação do Liceu da Guarda, e, se houver algum excedente, à aquisição de mobiliário e material para o mesmo Liceu.

Art. 2.º O encargo deste empréstimo não pode exceder a quantia de 3.169\$69 por ano, para juro e amortização.

Art. 3.º A partir do ano económico de 1918-1919 será consignada no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, a importância indicada no artigo anterior.

Art. 4.º A importância do empréstimo será inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, por onde correrá a direcção das obras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:227

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 300.000\$, por cinquenta anos, destinado à aquisição de terreno, construção de edificio, mobiliário e material de ensino do Instituto Industrial e Comercial do Porto.

Art. 2.º O encargo deste empréstimo não pode exceder a quantia de 16.433\$01 por ano para juro e amortização.

Art. 3.º A partir do ano económico de 1819-1919 será consignada no Orçamento Geral do Estado; como encargo permanente, a importância indicada no artigo anterior.

Art. 4.º A importância do empréstimo será inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, para ser entregue à medida que for necessária e ao Conselho Administrativo do Instituto Industrial e Comercial do Porto, a cujo cargo fica a fiscalização das obras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:228

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não obstante e sem prejuízo das disposições do decreto n.º 3:980, de 23 de Março de 1918, é autorizada o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a contratar, enquanto não for decretado o alargamento do quadro do seu pessoal, os empregados necessários ao serviço das suas diversas repartições, filiais e delegações, os quais entrarão com a categoria de segundos praticantes, sendo o seu acesso regulado pelas disposições do artigo 267.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909.

§ 1.º O número de empregados admitidos nos termos deste artigo não poderá ser superior ao da proposta de lei n.º 600-F, e a sua remuneração não poderá ir além da dos empregados do quadro da mesma administração.

§ 2.º Os contratos realizados nestas condições dar-se-hão por findos logo que uma das partes o manifeste à

outra, por escrito, com trinta dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 2.º Os empregados do quadro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, que exerçam funções ou venham a prestar serviços de responsabilidade ou categoria superior à que lhes compete, terão por isso direito à diferença de vencimentos.

Art. 3.º A despesa resultante da execução deste decreto com força de lei sairá da verba de 5 por cento destinada pelo artigo 23.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909 à remuneração de serviços extraordinários e gratificações ao pessoal da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e, quando não seja suficiente, do produto das receitas criadas pelo conselho de administração da mesma Caixa, em conformidade com o decreto n.º 3:858, de 9 de Fevereiro de 1916.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:229

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a antecipar de quarenta dias úteis e independentemente do desconto o pagamento dos juros dos títulos da dívida pública interna amortizável.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Borges de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:230

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços telefónicos, eléctricos e tipográficos, privativos do Ministério das Finanças, continuam a cargo da estação telefónica e da oficina tipográfica, directamente subordinados à Secretaria Geral.

Art. 2.º Os respectivos quadros e vencimentos são os constantes do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e que para todos os efeitos fica fazendo parte integrante deste decreto.

§ 1.º São abatiços no corpo de fiscalização dos impostos e com os respectivos vencimentos dois chefes fiscaes, um sub-chefe fiscal, um fiscal do 1.ª classe e cinco fiscaes de 2.ª classe; no quadro do pessoal menor do Ministério das Finanças um serventuário, e no do pessoal dos palácios nacionais um guarda de 2.ª classe.